



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10280-008745/91-46

Sessão de 19 de agosto de 1.993

ACORDÃO Nº

302-32.681

Recurso nº.: 115.359

Recorrente: IMPAR-INDUSTRIA MINERALOGICA DO PARÁ S.A.

Recorrid IRF-PORTO DE BELEM/PA

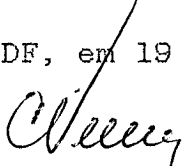
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. - Configurada, de forma inequívoca, a fraude na exportação de mercadoria em relação ao tipo (qualidade) e peso do produto declarado, torna-se aplicável a penalidade capitulada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso ao qual se nega provimento.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Ubaldo Campello Neto; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de Nulidade do AI, vencidos os Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e José Sotero Telles de Menezes; e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO -Proc. da Faz Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clóvis Moreira e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto. Ausentes, os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcellos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO Nº: 115.359
RECORRENTE: IMPAR-INDUSTRIA MINERALÓGICA DO PARA S.A.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE BELÉM/PA
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a Empresa recorrente acima indicada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 pela CSA/Divig - Brasília/DF, datado de 09/12/91, com base nos fatos e enquadramento legal descritos no campo nº 10 do mencionado A.I., que a seguir transcrevo:

"No exercício do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e como consequência de diligências realizadas no estabelecimento do contribuinte neste qualificado, em cumprimento ao programa específico determinado pela Portaria Reservada DpRF nº. 419/90, constatamos que ocorreram exportações com irregularidades, num total de 18 (dezoito) embarques, sendo 05(cinco) com declaração divergente quanto a qualidade da mercadoria embarcada e 13(treze) quanto a quantidade.

Os embarques com irregularidades são pertinentes as Guias de Exportação nºs. 1-89/26933-3; 1-89/26934-1; 1-89/29230-0; 1-89/30363-9; 1-89/29231-9; 1-89/36347-0; 1-89/36348-8; 1-89/36349-6; 1-89/35602-3; 1-89/40009-0; 1-89/32062-2; 1-89/32061-4; 1-90/5455-5; 1-90/5454-7; 1-89/30339-6; 1-90/5452-0; 1-90/11270-9 e 1-90/11272-5.

Os documentos comprobatórios da fraude, cópias das GEs, das Notas Fiscais e um quadro demonstrativo estão sendo anexos ao Termo de Verificação e Constatação que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

As irregularidades constatadas caracterizam a infração prevista no artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05/03/85, sujeitando o infrator à penalidade nele prevista, ou seja multa calculada em função do valor da mercadoria efetivamente embarcada.

Como base de cálculo para imposição da penalidade apurou-se o valor de Cr\$ 1.726.123.663,00, resultado da conversão cambial de US\$ 2,960,761,29, que é o somatório dos valores efetivamente embarcados. Os preços unitários aplicados aos produtos exportados são os praticados pela Autuada."

- Fim da Transcrição -

Através do referido Auto de Infração foi exigido da Autuada o

pagamento da quantia de Cr\$ 345.224.616,00 de multa, capitulada no art. 532, inciso I, do R.A., (de 20% a 50% do valor das mercadorias, no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente ao preço, peso, medida, classificação e qualidade). Neste caso, a multa foi aplicada em seu grau mínimo (20%).

Para melhor compreensão de meus I.Pares, leio nesta oportunidade o inteiro teor do "Termo de Verificação e Constatação" que se encontra às fls. 002, 002-verso, 003, 004 e 005 dos autos, que deixo de transcrever para este Relatório, a fim de não torná-lo demasiadamente extenso. (leitura)

Em seguida, às fls. 006/007 encontra-se o DEMONSTRATIVO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXPORTAÇÃO, elaborado pela Divisão de Vigilância Aduaneira da Repartição de origem.

A Recorrente tomou ciência do A.I. com Intimação para pagamento e/ou apresentação de Impugnação no dia 09/12/91. Requeru prorrogação de prazo e foi atendida, tendo sido fixada a data de 23/01/92 como nova data de vencimento (fls. 153 e 161).

No dia 22/01/92, tempestivamente, apresentou Impugnação ao Lançamento junto à D.R.F. BELEM/PA, a qual se encontra às fls. 167 até 178 dos autos.

Ao descrever, inicialmente, os fatos a Autuada indicou que: "No tocante a declaração divergente quanto a qualidade da mercadoria embarcada, o fisco amparou-se unicamente em certificados elaborados pela SGS do Brasil S.A. Quanto aos embarques realizados com pesos maiores do que os consignados nas Guias, o fisco foi procurar amparo nas "correções dos manifestos", fornecidas pela empresa de transporte marítimo Frota Amazônica S.A., responsável pelo transporte das cargas do Porto de Belém ao destino nos EE.UU."

Em suas razões de Impugnação alega, em síntese, o seguinte:

- que não merece prosperar a exigência formulada pois as questões, preliminar e de mérito, a seguir desenvolvidas dão a exata dimensão do inusitado procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal;
- partindo de documentos redigidos em idioma estrangeiro e colhidos junto a terceiros, inteiramente estranhos à impugnante, e com base em laudo unilateral, o autuante procura convencer que houve discriminação falsa de mercadoria exportada e bem assim venda em quantidade excedente ao registrado no documentário fiscal;
- a PRELIMINAR levantada na Impugnação de Lançamento questiona a validade do Auto de Infração de fls.01, argumentando a Autuada que foi o Mesmo lavrado pela CSA/Divig, em Brasília, que não é o local da verificação das supostas irregularidades. Invoca, como supedâneo para suas alegações, o art. 542

do Regulamento Aduaneiro e o art. 10 do Decreto nº. 70.235/72;

- Com base em tal preliminar de nulidade, pede o total cancelamento da exigência fiscal;

- No mérito alega, primeiramente, que não existe divergência quanto à qualidade da mercadoria embarcada; Que a afirmativa do Fisco é mera suposição e se baseia em um Laudo unilateral (Certificado da SGS do Brasil S/A) expedido apenas para efeito de futuras exportações, e não especificamente para aquelas que foram realizadas; Que tais Certificados foram pedidos à SGS do Brasil S.A. objetivando apenas dar condições à Impugnante para fazer a exportação do produto; Que na época em que foi feita a exportação existia a exigência de registro no London Metal Exchange-LME, o que podia ser suprido mediante a apresentação do Laudo da SGS do Brasil SA. sobre a existência do estanho a ser exportado; Que a Impugnante possuía, nas datas dos embarques, em seus estoques, tanto liga de chumbo/estanho, como estanho pronto para embarque, ambos os produtos aceitáveis pelo importador; Que a SGS em nenhum dos embarques acompanhou ao porto ou assistiu aos embarques dos produtos, como consta dos Certificados. Apenas as operações de amostragem foram realizadas no estabelecimento da Impugnante; Que a Impugnante obteve os Certificados da SGS do Brasil S/A aproveitando a oportunidade de que possuía estanho Grau A em seus estoques, visando atender a procura por futuros novos compradores; Que tal providência se impôs diante da dificuldade de obtenção de registro junto ao London Metal Exchange, que demandava processo moroso; Que o fato de ter sido emitido Certificado não significa dizer que a mercadoria tenha sido exportada; Que a SGS é uma firma comercial que somente analisa a matéria por amostragem, não se interessando pelo destino do material analisado; Que diante desses fatos, os referidos Certificados não poderiam servir de parâmetro no confronto com as Guias de Exportação e Notas Fiscais emitidas e autorizar a conclusão de que a mercadoria embarcada foi Estanho Grau A e não Liga de Chumbo em Lingote; Que nenhum valor probante de exportação possuem tais Certificados, uma vez que constam em idioma estrangeiro e não foram traduzidos para o vernáculo;

- Com relação à afirmativa de que foram realizados embarques com pesos maiores do que os consignados nas Guias, alega não ser verdadeira tal informação, que está calcada em informações prestadas por terceiros, através de documentos apócrifos redigidos em idioma estrangeiro; Que a autoridade fiscal amparou-se unicamente em "Cartas de Correção de Manifestos" fornecidas pela empresa de transporte marítimo Frota Amazônica S.A. responsável pelo transporte das cargas do porto de Belém para os EE.UU.; Que tanto esses documentos quanto as "Fichas de Razão" e outros elementos anexados aos autos estão redigidos em idioma estrangeiro, despidos, assim, de qualquer valor probante, o que por si só autoriza o desprezo de tais documentos (art. 157 do Código de Processo Civil); Que tais

documentos não se encontram em qualquer polo da relação jurídica do presente feito, não lhes podendo ser dado o valor probante que lhes deu o Fisco; Que do exame superficial das citadas cartas verifica-se que nelas não existe qualquer chancela quer do exportador quer do importador ou mesmo da própria Receita Federal para lhe dar a autenticidade pretendida; Que não se faz correção de manifesto de modo tão simplista, sendo necessários que as irregularidades fossem devidamente apuradas e comunicadas de imediato às autoridades a quem compete fazer as necessárias vistorias com a presença do exportador que inclusive poderá requerer avaliação contraditória; Que a retificação feita a destempo, ou seja após o embarque, e sem o conhecimento prévio da Autuante é ato unilateral, que não pode surtir os efeitos desejados pelo Fisco, ainda mais quando a constatação de excesso de peso fora no exterior. O excesso de peso não pode ser presumido; Que a mercadoria é acondicionada em "containers" e encaminhada à Alfândega para fim de exportação. Na Alfândega o "container" é lacrado, após a conferência do peso e qualidade. Nessas circunstâncias torna-se impossível admitir que tenha sido exportado quantidade maior do que o constante do conhecimento de embarque; Que o fato de ter o importador pago ao armador qualquer diferença de frete não significa dizer, necessariamente, que essa diferença tenha correspondido aos embarques colocados sob suspeita;

- Alega, finalmente, que assim como os Manifestos devem ser autenticados pelos Cônsules, Agentes Consulares ou Autoridades locais dos portos de procedência, da mesma forma, qualquer correção desse manifesto deverá também conter a mesma autenticação, o que não aconteceu no presente caso; Assim, também por essa razão, a pseudo prova na qual se amparou a Autoridade Fiscal apresenta-se capenga para o fim almejado.

Recebida a Impugnação em questão como tempestiva, foram os autos encaminhados à C.S.A./DIVIG - Brasília-DF, "para que, se possível, os AFTN autuantes falem sobre a Impugnação, nos termos do art. 19 do Decreto nº. 70.235/72". (Despacho às fls. 185).

Por sua vez, o AFTN Sr. Oscar Andrade Mota, Chefe DIVIG/CSA, de Brasília, proferiu o seguinte despacho às fls. 186:

"Encaminhe-se o presente processo à DIVICAD/2a.RF, em razão de entendimentos havidos, a fim de que a citada DIVISÃO proponha à DRF/BELEM o necessário acompanhamento do procedimento, provendo a contestação fiscal e demais ações requeridas."

Retornou então o processo, por despacho de 13/03/92, à Repartição Fiscal em Belém sem a Contestação por parte dos Fiscais Autuantes.

Em 09/04/92 a IRF no Porto de Belém expediu Intimação (fls. 187) à transportadora - FROTA AMAZÔNICA S/A - para prestar as seguintes informações:

-Em quantas vias são emitidos os Conhecimentos de Embarque ?

-A quem se destina cada uma das vias ?

-Motivo pelo qual vem redigido em idioma estrangeiro ?

-Em que situação são emitidas suas cartas de correção?

-Em quantas vias são emitidas e a quem se destina cada uma das vias?

As fls. 188 responde a empresa Intimada, prestando as seguintes informações:

Os Conhecimentos de Embarque são normalmente emitidos em quinze (15) vias, sendo três (3) originais e doze (12) cópias não negociáveis;

As vias do Conhecimento são distribuídas da seguinte forma: 3 originais e 5 cópias para o Embarcador; 2 cópias para o Agente do porto de descarga; 2 cópias para o Agente Geral; 1 cópia para o navio (acompanha a carga); 1 cópia para a D.N.T.A./Rio e 1 cópia para o arquivo da Agência.;

Os Conhecimentos são preenchidos pelos Exportadores em idioma estrangeiro, normalmente o do país ao qual a carga se destina ou em inglês, por ser esta a norma de procedimento corrente no comércio internacional. Habitualmente utiliza-se o idioma no qual os Contratos e/ou Cartas de Crédito são redigidos;

As Cartas de Correções para Conhecimentos de Embarque são emitidas em caso de erro no seu preenchimento, modificações nas especificações da carga, mudanças eventuais do Consignatário, Importador e/ou destino, etc.;

As Cartas de Correções são usualmente emitidas em quatorze (14) vias, com a seguinte distribuição: 1 cópia para a CACEX; 1 cópia para a Receita Federal; 1 cópia para o Banco Central; 2 cópias para o Embarcador, 4 cópias para a Agência emitente; 2 cópias para o Agente Geral do Armador; 1 cópia para o Agente do Armador no porto de destino da carga; 1 cópia para o D.N.T.A. - Belém e 1 cópia para o D.N.T.A./Rio.

Seguiu-se a expedição de Intimação à firma "SGS DO BRASIL S/A", para apresentar tradução dos Laudos n.ºs. 3788, 3789, 3790, 3832, 3878 e 3877, efetivados pela Mesma a pedido da firma exportadora Recorrente, o que foi atendido mediante juntada às fls. 192 a 200 dos autos, das respectivas Traduções Juramentadas.

REC. 115.359.
AC. 302-32.681 .

As fls. 208 encontra-se cópia de nova Intimação, expedida em 13/04/92, para a ora Recorrente, a fim de apresentar, no prazo de setenta e duas (72) horas, documentação dos pagamentos efetuados para a empresa Frota Amazônica S/A, relativos aos serviços de transportes das cargas realizadas nos dias e navios indicados na mesma Intimação.

As fls. 209 consta a informação da Autuada de que não poderia cumprir a exigência por não dispor de tais comprovantes, que possam caracterizar pagamentos relativos a serviço de transporte de carga.

Das fls. 210 até 216 encontra-se a INFORMAÇÃO FISCAL produzida pelo AFTN Josemar Vieira Dias, da I.R.F. no porto de Belém, cujos principais trechos reproduzo oralmente nesta oportunidade, para conhecimento de meus I.Pares.

(leitura....).

Ao decidir sobre o litígio a Autoridade "a quo" entendeu caracterizada a fraude na exportação, com embarque a maior (peso) e de mercadoria distinta da consignada na G.E., e julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada e com guarda de prazo, apelou a Autuada a este Colegiado, com os mesmos fundamentos expostos na Impugnação de Lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JW' or similar, followed by a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Examinando a Decisão singular verifico que a Autoridade recorrida não enfrentou, efetivamente, a razões de defesa apresentadas na Impugnação de Lançamento de fls., limitando-se a informar sobre as contra-razões colocadas pela fiscalização.

É comum, em casos semelhantes, que as Autoridades "a quo" reportem-se aos Pareceres ou às Contestações Fiscais que precedem suas Decisões, incorporando-os, expressamente, às mesmas Decisões. Tal não aconteceu, porém, no presente caso o que, em meu entender, caracteriza nulidade da Decisão, uma vez que o rito processual administrativo estabelece que o sujeito passivo, em caso de Recurso, recorre da "Decisão" e não do Parecer ou da Contestação Fiscal. É, portanto, a Decisão em si que deve abordar e atacar, se for o caso, os argumentos da Impugnação do sujeito passivo.

Configurando-se, neste caso, flagrante preterição do direito de defesa da Recorrente, em que pese não ter a Mesma arguido a nulidade da Decisão singular, levanto preliminar de nulidade processual a partir da Decisão de fls. 218, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Para o caso de vir a ser vencido na preliminar acima levantada, passo à apreciação da preliminar trazida pela Suplicante em seu Recurso ora em exame, de "Nulidade do Auto de Infração, por preteridas formalidades legais insanáveis".

Reporta-se a Recorrente, especificamente, aos artigos 542 do Regulamento Aduaneiro e 10 do Decreto nº. 70.235/72, o primeiro estabelecendo que a determinação e exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Regulamento serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº. 70.235/72; e o segundo determinando, dentre outras coisas, que o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, NO LOCAL DA VERIFICAÇÃO DA FALTA.

Acontece, como afirma a Recorrente, que o Auto de Infração de que se trata foi lavrado, sem dúvida alguma, pela CSA/Divig - Brasília / DF, como se verifica do campo nº. 4 do referido Auto, às fls. 01, que é específico para a indicação do local da lavratura desse documento (Auto de Infração).

A respeito do assunto a Informação Fiscal de fls.211/215 esclarece que o Termo de Verificação e Constatação (fls.02) encontra-se com o seu campo nº.04, local de mencionar a localidade onde foi lavrado, em branco, entendendo-se, desta forma, que a sua lavratura ocorreu na sede da Autuada; que tendo sido tal Termo lavrado no mesmo dia e hora indicados também no Auto de Infração de fls. 01, é certo que o referido Auto foi igualmente lavrado na mesma dependência da Autuada, já que Esta não poderia estar, ao mesmo tempo, em dois locais diferentes (Brasília e Ananindeua-PA); que considerando que os fiscais são funcionários lotados em Brasília

lia, embora tenham efetuado todo o levantamento fiscal junto da autuada, não resta dúvida que tenha havido erro habitual quanto ao local de lavratura mencionado no Auto de Infração.

Em primeiro lugar não concordo com a afirmativa de que, estando o campo nº 4 do Termo de Verificação e Constatação de fls. 02 em branco, signifique que dito documento tenha sido lavrado no estabelecimento da Autuada. Parece-me mais lógico e aceitável que ambos os documentos (Auto de Infração e Termo de Verificação e Constatação) tenham sido ambos lavrados em Brasília, de acordo com o indicado no campo nº 4 do A.Infração de fls. 01, devidamente preenchido.

Por outro lado, vejo que ambos os documentos citados (Auto e Termo) foram inteiramente datilografados, aparecendo somente os locais destinados à data e hora da lavratura manuscritos (a caneta). Esse fato me leva ao convencimento de que tais campos foram preenchidos depois (não se sabe quando) da lavratura dos mesmos documentos.

Estes fatos levam-me ao tranqüilo convencimento de que o Auto de Infração foi efetivamente lavrado em Brasília-DF, local onde se encontram lotados os Auditores Fiscais autuantes, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº. 70.235/72.

Por tais razões, acolho a preliminar levantada pela Recorrente, e voto no sentido de anular o processo a partir do Auto de Infração de fls. 01, inclusive.

Com relação ao mérito discute-se, no presente caso, unicamente se a Autuada cometeu ou não fraude caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade, na exportação de mercadorias, punível com a penalidade capitulada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Conforme relata o Termo de Verificação e Constatação de fls.02, teriam ocorrido 18 (dezoito) embarques com irregularidades, 5 (cinco) dos quais com diferença na qualidade (embarcado: Estanho grau "A" em lugar de Ligas de Chumbo em lingotes declarado nos documentos de exportação); e 13 (treze) embarques de mercadoria com peso a maior do que o declarado.

Com relação aos 5 (cinco) embarques divergentes em qualidade, releva salientar que foi suprimida pela repartição aduaneira de origem a irregularidade apontada pela Recorrente, de que os Autuantes se basearam em documentos apresentados em idioma estrangeiro e sem a respectiva tradução (Laudos da SGS do Brasil S/A), pois que às fls. 192 a 200 dos autos estão acostadas as traduções juramentadas dos citados documentos, dos quais se constata que o produto objeto das análises técnicas realizadas era, efetivamente, lingotes de estanho, e não lingotes de chumbo.

A própria Recorrente não discrepa dessa informação pois Ela mesma esclarece que possuía em seu estabelecimento os dois produtos distintos (Lingotes de Chumbo e de Estanho) e que solicitara à

SGS DO BRASIL S/A o exame do outro produto (Estanho) apenas para atender exigência de registro no London Metal Exchange-LME, o qual poderia ser suprido com o Laudo da mesma SGS, isto objetivando o atendimento de futuros embarque desse outro produto.

Acontece que tanto nos Pedidos de exame da Exportadora quanto nos Laudos fornecidos pela SGS, estão indicados o mesmo Comprador/Importador nos Estados Unidos - "Compass Metal Corporation", havendo ainda que ressaltar que os documentos envolvidos (Notas Fiscais de Vendas, Guias de Exportação, Conhecimentos de Transporte, Pedidos de Análise à SGS do Brasil S/A e Laudos emitidos por Esta), são contemporâneos.

Parece-me, assim, claramente configurada a fraude na exportação da mercadoria indicada pela fiscalização aduaneira, quanto à qualidade do produto, nos 5 (cinco) embarques indicados.

Do mesmo modo, entendo também configurada a fraude com relação ao peso, nos outros 13 (treze) embarques indicados pelo Fisco.

As Cartas de Correções emitidas pela empresa transportadora (FROTA AMAZÔNICA S/A) e o recebimento do valor do frete pelo novo peso declarado, não contestado o seu pagamento pela Recorrente, são provas suficientes de que ocorreu o embarque de mercadoria em maior quantidade que o declarado nos documentos de exportação.

Diante do exposto, com relação ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1993


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.